

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da licença-paternidade prevista no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

O art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Ao funcionário será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração (Art. 1º); ficam inseridos cinco parágrafos no art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação: em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança,

será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez. Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido durante o período referido no parágrafo anterior. A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica. Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias. O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração do Estatuto dos Servidores, dispondo sobre a concessão de licença paternidade, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores; frisa-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do*

*Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

*(g. n.)*

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

### *1.3 Regime jurídico*

**O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre** a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; **os deveres e direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria<sup>1</sup>. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

### *3. Principais atribuições do prefeito*

#### *3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e,*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.

*agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; **o regime jurídico dos servidores municipais**<sup>2</sup>.  
(g.n.)*

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frise-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

*PL nº 004/2015 (este PL)*

*Dá nova redação ao art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre Licença – Paternidade)*

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.

**Protocolado em 13.01.2015**

*PL 410/2014*

*Dá nova redação ao art. 88 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre Licença – Paternidade)*

**Protocolado em 13.11.2014**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 410/2014; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 004/2015 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 410/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos*

*sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 410/2014) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 004/2015; porém não sendo acatado o Veto, o PL nº 410/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 004/2015 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica